



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.110-A, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1760/19 e 2894/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1760/19 e 2894/19

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º

§ 8º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, *pro rata* por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 9º O disposto no §8º aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência. (NR)

§ 10 Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo início de ano letivo traz para as famílias com crianças e jovens matriculadas em estabelecimentos privados de ensino a preocupação com os gastos que devem ser realizados com material escolar. Não raro, esses itens têm elevação de preço acima da inflação. Por exemplo, de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, as despesas com educação subiram 8,76%, bem acima do índice de preços ao consumidor medido para esse mesmo período, de 5,04% (IPC/FGV).

Em alguns estados, como Pernambuco, no início do 2017, foi observada variação de até 100% no preço de alguns itens de material escolar. Foi em terras pernambucanas que fomos buscar inspiração para a presente proposta que apresentamos ao parlamento federal. Lá, foi aprovada a Lei estadual nº 16.162, de 6 de outubro de 2017, que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo. Essa norma originou-se no projeto de lei nº 1.452/2017, apresentado pelo Deputado Zé Maurício na Assembleia Legislativa.

Considerando o forte peso econômico das despesas com educação no orçamento das famílias brasileiras, entendemos que é medida bem-vinda e meritória. Além disso, há um viés de reforço a medidas que promovem sustentabilidade e uso racional das matérias-primas disponíveis, pois pode reduzir a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

Em vista disso, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovar a presente proposição em vista de seu evidente mérito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

LEI Nº 16.162, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.852, de 18 de agosto de 2009, que estabelece normas para a adoção de

material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.852, de 18 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento. (AC)

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, pro rata por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo. (AC)

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo: (AC)

I - em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e (AC)

II - na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução. (AC)

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagradora. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de outubro do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10110/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar de uso individual devem prever a apresentação da lista de materiais (inclusive livros didáticos ou paradidáticos e sucedâneos) no ato da matrícula ou da renovação de contrato, bem como a possibilidade de aquisição dos produtos sem fornecimento obrigatório vinculado à escola.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.886, de 26 de novembro de 2013, alterou a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a chamada Lei das Mensalidades, para determinar nula cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Assim materiais de uso coletivo, como copos descartáveis, giz, álcool, marcador de retroprojeto, produtos de limpeza e outros, devem estar previstos nos custos que compõem a mensalidade da escola. Também é considerada abusiva a cobrança de taxas para despesas como as de impressão ou de fotocópia.

Nos órgãos de defesa do consumidor, há um relativo consenso de que material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

A despeito disso, não há regramento sobre a aquisição desse material de uso individual e há escolas que exigem o pagamento de taxa no ato da matrícula sem a apresentação de lista de produtos e sem a opção de pesquisa de preço. Isso não se harmoniza com os direitos do consumidor.

Além de questionar os itens que considera abusivos junto à própria escola, as famílias também podem recorrer ao Procon de sua cidade. Não obstante, entendemos que é pertinente que o Parlamento enfrente esse tema por meio da alteração da Lei nº 9.870, de 1999, reforçando a proteção que o Código de Defesa de Consumidor já confere contra cláusulas contratuais abusivas.

Estamos convencidos de que a relevância da iniciativa receberá o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.894, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, da lista de material escolar, por meio da internet e redes sociais, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1760/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, por parte das instituições de ensino, da lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de sessenta dias da data final para efetivação da matrícula.

A iniciativa já foi apresentada na legislatura passada, pelo ilustre Deputado Alfredo Nascimento, tendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação. A matéria se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, quando foi arquivada, em janeiro deste ano, ao fim da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Todo início de ano letivo é de muita expectativa, por parte dos alunos, e de muita apreensão, por parte da maioria dos pais em todo o país, dado o montante a ser dispendido nos gastos com material escolar dos seus filhos. No início do ano, entre as preocupações com impostos e contas para pagar, a compra do material escolar dos estudantes, especialmente da educação básica, pode tornar-se um verdadeiro pesadelo para muitas famílias. Principalmente quando as escolas não disponibilizam a lista a tempo de os pais verificarem quais materiais já possuem em casa, quais podem ser reaproveitados e, no caso de compra, quais locais estão vendendo com melhor preço. Até mesmo para organizar grupos de compra conjunta com outros pais de alunos. Via de regra, a aquisição de muitos itens de uma vez dá margem à negociação e obtenção de descontos.

A Lei já determina que as escolas divulguem as listas de materiais com o mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula. Com a presente iniciativa, pretendemos alargar esse prazo e permitir que os pais tenham mais tempo para se organizar financeiramente e pesquisar melhor qual a melhor forma de adquirir o material escolar.

Na certeza de que o presente projeto de lei facilitará o processo de compra de material escolar para milhões de alunos em todo o país e contribuirá para uma economia significativa com os gastos escolares dessas famílias, além de adequar o texto legal às modernas formas de comunicação, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado MARCELO NILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.110, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, visa acrescentar o §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

De acordo com a proposição em análise, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, *pro rata* por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição. Aplica-se este entendimento inclusive quando o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

Há previsão, também, no sentido de ser obrigatório o fornecimento, por parte da própria instituição de ensino, de papel higiênico, papel toalha e sabonete, para todas as faixas etárias.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de todo início de ano letivo trazer para as famílias com crianças e jovens matriculados em estabelecimentos privados de ensino a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>

necessidade de gastos significativos com material escolar. Destaca que, não raro, esses itens têm elevação de preço acima da inflação, a exemplo de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, quando as despesas com educação subiram 8,76%, acima do índice de preços ao consumidor medido para esse mesmo período, de 5,04% (IPC/FGV).

O autor argumenta que em alguns estados, como Pernambuco, no início de 2017, foi observada variação de até 100% no preço de alguns itens de material escolar. Registra, ainda, que no mencionado estado foi aprovada a Lei estadual nº 16.162, de 6 de outubro de 2017, que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo, a qual serviu de inspiração para a proposição em análise.

Assim, segundo a Justificação apresentada, diante do peso econômico representado pelas despesas com educação no orçamento das famílias brasileiras, bem como da importância de se promover a sustentabilidade e o uso racional das matérias primas disponíveis, pretende-se, por meio da inovação proposta, que as instituições de ensino prestem contas dos materiais efetivamente utilizados, devolvendo o excedente não utilizado ou o valor correspondente. Desta forma, busca-se reduzir custos com a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Foram apensados à proposição em análise os Projetos de Lei nºs 1.760, de 2019, e 2.894, de 2019, com as seguintes ementas:

***PL 1760/2019:** Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.*

***PL 2894/2019:** Alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, da lista de material escolar, por meio da internet e redes sociais, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.*



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário se faz observar que a Lei nº 12.886, de 2013, já incluiu o §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, prevendo ser *“nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares”*.

Verifica-se, portanto, que a referida proposição busca acrescentar, na verdade, os §§ 8º, 9º e 10, ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, os quais se referem à prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Feita a devida ressalva, cujos ajustes de redação da ementa serão feitos no substitutivo em anexo, passa-se à análise do mérito, propriamente dito, do Projeto de Lei nº 10.110, de 2018.

Com a proposição em exame, consubstanciado na obrigatoriedade de prestação de contas e devolução dos materiais excedentes não utilizados ou o respectivo valor, o Autor revela claro propósito de proteção ao consumidor e à própria coletividade.

Infelizmente, diversas são as reportagens que trazem à tona a preocupação com o impacto da compra de materiais escolares no início do ano letivo no orçamento das famílias brasileiras, justamente por se tratar de um direito fundamental previsto na própria Constituição, qual seja a Educação¹.

1 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/procon-carioca-alerta-pais-sobre-precos-abusivos-de-material-escolar>> Acesso em: 20 mai. 2021; Disponível em: <<https://www.procon.df.gov.br/orientacoes-sobre-lista-de-material-escolar/>> Acesso em: 20 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



Assim, a expressa previsão quanto à prestação de contas referente aos materiais escolares de uso individual e a eventual devolução do excedente, ou o valor correspondente, está em sintonia não apenas com os ditames constitucionais, mas com os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor e as relações consumeristas.

Encontra-se em consonância também com o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Lealdade, uma vez que não pode o estabelecimento de ensino ficar com o material escolar de uso individual cujo fornecimento é exigido do aluno ou de seu responsável, quando este for excedente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição.

Outrossim, não se pode deixar de enaltecer a louvável preocupação em fomentar medidas que promovam a sustentabilidade e o uso racional das matérias primas disponíveis, como a apresentada que busca reduzir a aquisição de novos produtos a cada início de ano letivo e evitar desperdícios.

A proposição, portanto, alia a proteção do consumidor à ideia de sustentabilidade, na medida em que busca fomentar e estimular a utilização racional dos materiais disponíveis e viabilizar que os excedentes sejam utilizados no ano letivo seguinte, reduzindo novas aquisições. A reciclagem, o reaproveitamento e o uso consciente da matéria prima são atitudes importantes para atender ao anseio social de desenvolvimento aliado à preservação do meio ambiente².

Para contribuir com os debates e complementar a legislação acerca desta matéria de suma importância para a proteção do consumidor e do meio ambiente, apresentaremos um substitutivo, o qual visa incluir previsões contidas nos projetos de lei apensados ao originário.

Entendemos relevante que seja expressamente vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado, garantindo-se a livre concorrência entre fornecedores e, por consequência, preços mais razoáveis para os consumidores.

2 Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/consumir/reutilizacao-e-reciclagem/4783-reciclar-reutilizar-material-escolar>> Acesso em: 20 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



Com os avanços tecnológicos e do uso de ferramentas digitais, a redação do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, precisa ser alterada para incluir a obrigação de publicação em página na internet ou redes sociais do próprio estabelecimento de ensino. Além disto, consideramos relevante acrescentar a lista do material escolar entre os itens que devem ser publicados e ampliar o período mínimo de 45 dias para 60 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, viabilizando a pesquisa de preços dos materiais a serem adquiridos.

Pelas razões ora postas, e convencidos da relevância da matéria em exame, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.110, de 2018, bem como dos projetos de lei a ele apensados, PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-6588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a aquisição e o fornecimento de material escolar e sobre a forma de divulgação das informações de interesse de alunos, bem como de seus pais e responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para tratar da obrigação de publicidade por parte dos estabelecimentos de ensino, bem como da prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º
.....

§ 8º É vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado.

§ 9º No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



utilizado, pro rata por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 10. O disposto no §9º deste artigo aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

§ 11. Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete." (NR)

"Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-6588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.110/2018 e dos Projetos de Lei nº 1.760/2019 e nº 2.894/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 10.110, DE 2018

(Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a aquisição e o fornecimento de material escolar e sobre a forma de divulgação das informações de interesse de alunos, bem como de seus pais e responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para tratar da obrigação de publicidade por parte dos estabelecimentos de ensino, bem como da prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º
.....

§ 8º É vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado.



§ 9º No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, pro rata por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 10. O disposto no §9º deste artigo aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

§ 11. Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete." (NR)

"Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

